

Art. 2.º Este diploma tem efeitos desde 1 de Janeiro de 1969, data a partir da qual se consideram actualizadas para os novos quantitativos as ajudas de custo de missões em curso ou a desempenhar que tiverem sido aprovadas pelo máximo da tabela anterior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt

Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela de limites máximos de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas

Postos ou patentes e graduações	Europa			Américas		África		Ásia e Oceânia	
	Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Holanda, Suécia e Suíça	Espanha	Outros países	Estados Unidos da América e Canadá	Outros países	Províncias portuguesas	Outras regiões	Províncias portuguesas	Outras regiões
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	1 100\$00	900\$00	1 000\$00	1 300\$00	1 100\$00	750\$00	1 000\$00	900\$00	1 100\$00
Oficiais generais	1 000\$00	800\$00	900\$00	1 200\$00	1 000\$00	650\$00	900\$00	800\$00	1 000\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais	900\$00	650\$00	800\$00	1 000\$00	900\$00	550\$00	800\$00	650\$00	900\$00
Capitães e subalternos do Exército e da Força Aérea e oficiais subalternos e aspirantes da Armada	800\$00	550\$00	650\$00	900\$00	800\$00	400\$00	650\$00	550\$00	800\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes . .	650\$00	400\$00	550\$00	800\$00	650\$00	250\$00	550\$00	400\$00	650\$00
Outros sargentos e fuzileiros . . .	550\$00	350\$00	450\$00	650\$00	550\$00	200\$00	450\$00	350\$00	550\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	350\$00	250\$00	300\$00	450\$00	350\$00	150\$00	300\$00	250\$00	350\$00

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 24 134

Verificando-se a necessidade de proceder ao reajustamento das remunerações de algumas categorias inscritas nos quadros de pessoal dos hospitais gerais centrais;

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, alterar as remunerações das categorias de mestre, contramestre e maquinista, fixadas pelas Portarias n.ºs 21 779, 22 017, 22 018 e 22 019, de 10 de Janeiro de 1966, a primeira, e de 27 de Maio de 1966, as restantes, pela forma seguinte:

Mestre (maquinista, de oficina ou de brigada)	(a) Letra O
Contramestre	(b) 2 300\$00
Maquinista	(b) 2 300\$00

- (a) Vencimento.
(b) Salário mensal.

Ministério das Finanças e da Saúde e Assistência, 25 de Junho de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Canella de Abreu*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 078

Considerando a necessidade de actualizar a estrutura orgânica da Direcção-Geral da Marinha;

Tendo em conta a conveniência de designar aquele departamento do Ministério da Marinha de maneira mais apropriada às funções que desempenha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção-Geral da Marinha passa a designar-se Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.) e tem como atribuições os assuntos relativos às marinhas de comércio, de pesca e de recreio, às pescas, faróis, socorros a naufragos e ao domínio marítimo.

2. As atribuições da D. G. S. F. M. no que se refere às marinhas de comércio e de pesca e às pescas não envolvem aspectos relacionados com a exploração económica daquelas actividades, nem os que, em conformidade com a legislação em vigor, pertencem ao Ministério das Corporações e Previdência Social; também não abrangem, no que respeita à marinha de recreio, os assuntos que, de acordo com a legislação em vigor, pertencem à Brigada Naval da Legião Portuguesa.

3. A D. G. S. F. M. é dirigida por um contra-almirante.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo compreende:

- a) Secretaria Central;
- b) Gabinete de Estudos;
- c) Direcção da Marinha Mercante;
- d) Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo;
- e) Direcção de Faróis;
- f) Instituto de Socorros a Náufragos;
- g) Intendência das Capitánias;
- h) Departamentos marítimos;
- i) Capitánias dos portos;
- j) Delegações marítimas;
- l) Tribunais marítimos;
- m) Polícia Marítima;
- n) Instituto de Biologia Marítima;
- o) Escola Náutica;
- p) Escola de Mestranga e Marinhagem;
- q) Escola de Faroleiros;
- r) Comissão do Domínio Público Marítimo;
- s) Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- t) Comissão Nacional para os Navios Nucleares;
- u) Comissão para Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;
- v) Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos.

2. A Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante passa a designar-se Escola de Mestranga e Marinhagem e continuará adstrita à Junta Nacional da Marinha Mercante até que no orçamento do Ministério da Marinha seja incluída a verba necessária para o seu funcionamento.

3. A Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, da Superintendência dos Serviços de Material, e a Direcção do Serviço de Navegação, do Instituto Hidrográfico, funcionam como organismos da D. G. S. F. M. quando a sua acção incidir sobre as marinhas de comércio, de pesca e de recreio ou sobre as reservas da Marinha (material).

Art. 3.º — 1. A Secretaria Central destina-se a realizar os trabalhos de expediente e de arquivo necessários ao funcionamento da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2. A Secretaria Central serve todos os organismos centrais da D. G. S. F. M. que não disponham de secretaria própria.

3. A Secretaria Central é chefiada por um oficial superior do serviço geral, que fica directamente subordinado ao director do Gabinete de Estudos.

Art. 4.º — 1. O Gabinete de Estudos é um órgão de apoio do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, com funções de estudo, planeamento e coordenação, incumbindo-lhe especialmente emitir pareceres, sugerir providências, coordenar actividades, reunir e preparar documentação e elementos estatísticos e elaborar projectos de diplomas legislativos ou regulamentares.

2. O Gabinete de Estudos é dirigido por um capitão-de-mar-e-guerra.

Art. 5.º — 1. A Direcção da Marinha Mercante tem como atribuições os assuntos relativos às marinhas de comércio e de pesca, competindo-lhe, designadamente, os que se relacionam com:

- a) Inscrição marítima e matrícula do pessoal;
- b) Instrução do pessoal destinado à inscrição marítima e documentos de habilitação do mesmo pessoal;
- c) Justiça e disciplina;

- d) Inscrição dos armadores e tutela do Estado sobre o armamento;
- e) Imposições marítimas, avarias e seguros marítimos;
- f) Registos das embarcações, nomes, nacionalização e passaportes das mesmas;
- g) Segurança da navegação e do material flutuante, inquéritos sobre perdas de embarcações e visitorias;
- h) Habitabilidade e lotações das embarcações;
- i) Estudo de problemas de construção naval, fiscalização dos projectos e da construção de novas embarcações;
- j) Reservas da Marinha em material, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, na parte que não pertence à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

2. As atribuições da Direcção da Marinha Mercante referidas no número anterior também são extensivas à marinha de recreio, na parte em que, de acordo com a legislação em vigor, não pertença à Brigada Naval da Legião Portuguesa.

3. A Direcção da Marinha Mercante é dirigida por um capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha.

Art. 6.º — 1. A Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo tem como atribuições os assuntos relativos às pescas, às culturas de peixes, crustáceos e moluscos, à colheita de plantas marinhas e ao domínio marítimo, competindo-lhe, designadamente, os seguintes:

- a) Estudo e informação sobre questões de pesca que interessem à actuação das capitánias dos portos;
- b) Estudo e informação sobre zonas, épocas e equipamentos de pescas, com vista à protecção das espécies;
- c) Dar parecer, nos aspectos legal e técnico que interessem às pescas, sobre pedidos de construção de embarcações de pesca e substituição das já existentes;
- d) Licenciamento e inscrição de instalações de pesca fixas e de estabelecimentos de cultura de peixes, crustáceos e moluscos e de colheita de plantas marinhas;
- e) Segurança de equipamentos de pesca, de culturas de pescas e de colheita de plantas marinhas, no que se refere à protecção do pessoal;
- f) Estudo e informação sobre questões de domínio marítimo.

2. A Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo é dirigida por um capitão-de-mar-e-guerra.

Art. 7.º — 1. A Direcção de Faróis tem como atribuições os assuntos relativos ao alumiarmento e assinalamento marítimos.

2. A Direcção de Faróis é dirigida por um capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha.

Art. 8.º — 1. O Instituto de Socorros a Náufragos destina-se a manter e a accionar serviços de socorros a náufragos e de assistência a banhistas.

2. O Instituto de Socorros a Náufragos é dirigido por um oficial general do quadro da reserva ou por um capitão-de-mar-e-guerra dos quadros do activo ou da reserva.

Art. 9.º — 1. — A Intendência das Capitánias destina-se a coordenar o funcionamento das capitánias dos portos de forma a obter-se a maior eficiência e a desejável uniformidade de procedimentos nestes organismos.

2. Ao intendente das Capitánias, que é um comodoro da classe de marinha, compete, designadamente, inspec-

cionar, com a necessária frequência, as capitánias dos portos.

3. O intendente das Capitánias no desempenho das suas funções utiliza o Gabinete de Estudos e a Secretaria Central.

4. Com a concordância do Ministro da Marinha, pode o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo delegar a prática de actos da sua competência no intendente das Capitánias.

5. O intendente das Capitánias substitui o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 10.º — 1. Os departamentos marítimos são os órgãos com jurisdição nas áreas em que é dividido o litoral e águas costeiras do continente para fins relacionados com as atribuições que pertencem à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2. São criados os Departamentos Marítimos do Norte, do Centro e do Sul, cujos limites jurisdicionais são estabelecidos por portarias do Ministro da Marinha.

3. Os departamentos marítimos são chefiados por capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha, que no desempenho das suas funções ficam directamente subordinados ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

4. As funções que pertencem aos chefes dos departamentos marítimos serão definidas por despacho do Ministro da Marinha.

5. Os chefes dos Departamentos Marítimos do Norte, do Centro e do Sul exercem, respectivamente e em acumulação, as funções de capitães dos Portos do Douro, de Lisboa e de Faro.

Art. 11.º — 1. As capitánias dos portos são os órgãos externos executivos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, tendo, nas respectivas áreas de jurisdição, as atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

2. São mantidas as capitánias dos portos existentes na data da publicação deste diploma e suas áreas de jurisdição.

3. Os capitães de portos são as autoridades marítimas nas áreas da sua jurisdição.

4. Os capitães dos Portos do Douro, Lisboa e Faro são capitães-de-mar-e-guerra; os dos restantes portos são capitães-de-fragata ou capitães-tenentes.

5. Todos os capitães de portos ficam directamente subordinados ao intendente das Capitánias.

Art. 12.º — 1. As delegações marítimas são órgãos da mesma natureza, mas de escalão inferior ao das capitánias, e têm as atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

2. São mantidas as delegações marítimas existentes na data da publicação deste diploma e as respectivas áreas de jurisdição.

3. As delegações marítimas são chefiadas por oficiais subalternos do serviço geral.

4. Os delegados marítimos ficam subordinados ao capitão do porto em cuja área de jurisdição se encontram as respectivas delegações.

Art. 13.º — 1. Em cada uma das capitánias haverá um tribunal marítimo, que apreciará e julgará as infracções penais classificadas como crimes marítimos no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

2. A constituição dos tribunais marítimos é a estabelecida no Código citado no número anterior.

Art. 14.º — 1. A Polícia Marítima é o instrumento preventivo e repressivo de que dispõem as capitánias dos portos para assegurar o cumprimento das leis e dos regulamentos marítimos e o policiamento geral nas áreas de jurisdição marítima, cumprindo-lhe, ainda, a investigação dos crimes sob a alçada do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e, nos termos do Contencioso Aduaneiro, a repressão do contrabando.

2. O pessoal da Polícia Marítima forma o Corpo da Polícia Marítima.

3. O comandante da Polícia Marítima da Capitania do Porto de Lisboa, capitão-de-fragata da classe de marinha, desempenha cumulativamente as funções de comandante do Corpo da Polícia Marítima, na dependência directa do intendente das Capitánias.

4. Ao Comando do Corpo da Polícia Marítima compete:

a) A instrução, movimento e registo do pessoal do Corpo da Polícia Marítima;

b) O desempenho de funções policiais que, pela sua natureza, não devam ser exercidas no âmbito das capitánias dos portos.

Art. 15.º — 1. O Instituto de Biologia Marítima tem por finalidade a investigação no domínio da biologia marítima aplicada às pescas.

2. O Instituto de Biologia Marítima é dirigido por um licenciado em Ciências Biológicas do quadro dos funcionários civis do Ministério da Marinha.

3. O Instituto de Biologia Marítima, na investigação que realiza, apóia-se nos trabalhos oceanográficos executados pelo Instituto Hidrográfico.

4. O director do Instituto de Biologia Marítima fica na dependência do director das Pescas e do Domínio Marítimo.

Art. 16.º — 1. A Escola Náutica é um estabelecimento de ensino destinado a formar capitães, oficiais náuticos, oficiais maquinistas, oficiais radiotelegrafistas e oficiais comissários da marinha mercante.

2. Por decreto, podem ser criados na Escola Náutica cursos destinados a preparar oficiais da marinha mercante de classes diferentes das referidas no número anterior ou técnicos de construção naval.

3. A Escola Náutica é dirigida por um oficial general do quadro da reserva ou por um capitão-de-mar-e-guerra, dos quadros do activo ou da reserva, na dependência do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 17.º — 1. A Escola de Mestranga e Marinhagem é um estabelecimento de ensino destinado a preparar tripulantes da marinha mercante com categoria inferior à de oficial.

2. A Escola de Mestranga e Marinhagem é dirigida por um oficial superior da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, na dependência do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 18.º — 1. A Escola de Faroleiros é um estabelecimento de ensino onde são ministrados os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de faroleiros.

2. A Escola de Faroleiros é dirigida por um dos oficiais em serviço na Direcção de Faróis, na dependência do respectivo director.

Art. 19.º — 1. A Comissão do Domínio Público Marítimo destina-se a estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa dos terrenos do domínio público marítimo.

2. A Comissão do Domínio Público Marítimo funciona na dependência do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sendo constituída por:

Um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, que presidirá;

O director das Pescas e do Domínio Marítimo;

Dois professores de Direito de qualquer das Universidades;

Um representante do Ministério do Interior;

Dois representantes do Ministério das Finanças;

Um representante do Ministério do Exército;

Um representante do Ministério das Obras Públicas;

Um representante do Ministério da Economia;

Um representante do Ministério das Comunicações;

Um representante da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
 Quatro oficiais da Armada, dos quadros do activo ou da reserva;
 O juiz auditor do Tribunal Militar da Marinha;
 Um oficial da Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo, sem direito a voto, que será o secretário.

Art. 20.º — 1. A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar destina-se a estudar os problemas da poluição das águas em todos os seus aspectos, propor as medidas adequadas para a evitar e promover os trabalhos necessários para o mesmo fim.

2. A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar é constituída por:

O director da Marinha Mercante, que presidirá;
 Um representante do Ministério do Ultramar;
 Um representante do Ministério das Obras Públicas;
 Um representante do Ministério da Economia;
 Um representante do Ministério das Comunicações;
 Um representante do Ministério da Saúde e Assistência;
 Um representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;
 Um representante da Comissão de Direito Marítimo Internacional;
 Um representante do Instituto Hidrográfico;
 Um representante da Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo;
 Um oficial da Direcção da Marinha Mercante, sem direito a voto, que será o secretário.

Art. 21.º — 1. A Comissão Nacional para os Navios Nucleares destina-se a estudar e dar parecer sobre questões referentes à visita de navios nucleares a águas territoriais ou a portos nacionais, designadamente nos seguintes aspectos:

- Concessão ou denegação do direito de entrada e de navegação em águas territoriais e portos nacionais;
- Avaliação das condições dos portos relativamente à admissão de navios nucleares;
- Condiçõamentos gerais a que deve estar sujeita a navegação em águas territoriais e a permanência em portos nacionais de navios nucleares;
- Preenchimento, por parte dos armadores nucleares, das obrigações estabelecidas pelas convenções internacionais aplicáveis e pela lei interna portuguesa.

2. A Comissão Nacional para os Navios Nucleares é constituída por:

O director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, que presidirá;
 O director da Marinha Mercante;
 Um representante do Ministério do Ultramar;
 Um representante do Ministério das Comunicações;
 Um representante do Ministério da Saúde e Assistência;
 Dois representantes da Junta de Energia Nuclear;
 Um representante da Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes;
 Um representante da Organização da Defesa Civil do Território;
 Um representante da Comissão de Direito Marítimo Internacional;
 Um oficial da Direcção da Marinha Mercante, sem direito a voto, que será o secretário.

Art. 22.º — 1. A Comissão para Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar destina-se a, no âmbito do Ministério da Marinha, estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos ao aproveitamento do leito do mar.

2. A Comissão para Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar é constituída por:

O director das Pescas e do Domínio Marítimo, que presidirá;
 Um representante do Estado-Maior da Armada;
 Um representante do Instituto Hidrográfico;
 Um representante da Comissão de Direito Marítimo Internacional;
 O director do Instituto de Biologia Marítima;
 Um oficial da Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo, sem direito a voto, que será o secretário.

Art. 23.º A comissão central da Corporação Geral dos Pilotos tem as atribuições e constituição estabelecidas no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

Art. 24.º — 1. Os regulamentos dos organismos referidos nas alíneas b), c), d), e), m) e q) a u), inclusive, do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha.

2. O Instituto de Socorros a Náufragos e o Instituto de Biologia Marítima continuarão a reger-se pelas disposições legais em vigor até que sejam actualizadas as suas estruturas orgânicas por diplomas próprios.

3. Os regulamentos da Escola Náutica e da Escola de Mestrança e Marinhagem são estabelecidos por decreto.

4. A constituição das comissões referidas nas alíneas r), s) e t) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma pode ser modificada por decreto; por portaria, a referida na alínea u).

5. A criação ou extinção de capitánias de portos e de delegações marítimas pode realizar-se por decreto; os limites das áreas de jurisdição das capitánias de portos e das delegações marítimas podem ser estabelecidos ou modificados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 25.º — 1. Os membros das comissões referidas nas alíneas r), s), t) e u) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões das mesmas comissões, de acordo com as disposições legais em vigor.

2. As senhas de presença serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 26.º — 1. A acção da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo é limitada ao continente e ilhas adjacentes, com excepção do que respeita às comissões referidas nas alíneas s) e t) do n.º 1 do artigo 2.º, cujas atribuições se estendem também às províncias ultramarinas.

2. Por decreto referendado pelos Ministros da Marinha e do Ultramar pode ser regulamentada a maneira como a D. G. S. F. M. orientará, no âmbito das suas atribuições, as direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha das províncias ultramarinas, noutros aspectos em que tal orientação seja considerada vantajosa.

Art. 27.º As condições em que os navios da Armada desempenham missões que interessam à D. G. S. F. M. são estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 28.º — 1. Por despacho do Ministro da Marinha serão reguladas as condições em que o pessoal, material e infra-estruturas da Direcção-Geral da Marinha são transferidos para a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2. As actividades em curso no conselho administrativo da Direcção-Geral da Marinha passam, sem solução de

continuidade, para o conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 29.º — 1. O Aquário de Vasco da Gama continuará a reger-se pelas disposições legais em vigor até que seja actualizada a sua estrutura orgânica por diploma próprio.

2. A situação do Aquário de Vasco da Gama na estrutura orgânica do Ministério da Marinha será definida por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 30.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto-Lei n.º 49 079

Considerando a necessidade de actualizar a estrutura orgânica da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

Tendo em conta a conveniência de simplificar a designação da mesma Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional passa a designar-se Comissão de Direito Marítimo Internacional (C. D. M. I.) e destina-se a estudar e dar parecer sobre questões de direito marítimo internacional.

Art. 2.º — 1. A Comissão de Direito Marítimo Internacional é constituída por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em exercício ou aposentado, que presidirá;

Um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, que exercerá as funções de vice-presidente;

Dois professores de Direito de qualquer das Universidades;

O professor de Direito Marítimo Internacional do Instituto Superior Naval de Guerra;

O juiz auditor do Tribunal Militar de Marinha;

Um representante da Procuradoria-Geral da República;

O chefe da 2.ª Divisão do Estado-Maior da Armada;

O director da Marinha Mercante;

O director das Pescas e do Domínio Marítimo;

O director do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;

Um representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;

Um representante do Grémio dos Seguradores;

Duas individualidades de livre escolha do Ministro da Marinha;

Um oficial do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sem direito a voto, que será o secretário.

2. O presidente da Comissão de Direito Marítimo Internacional é nomeado por um período de três anos, renovável

por uma só vez, e depende directamente do Ministro da Marinha.

3. A constituição da Comissão de Direito Marítimo Internacional pode ser modificada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 3.º — 1. Os pareceres da Comissão de Direito Marítimo Internacional são emitidos por determinação do Ministro da Marinha ou a pedido do chefe do Estado-Maior da Armada ou do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

2. Os pareceres da Comissão de Direito Marítimo Internacional, para efeitos de execução ou divulgação, carecem de homologação do Ministro da Marinha.

Art. 4.º O regulamento da Comissão de Direito Marítimo Internacional é estabelecido por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 5.º — 1. Os membros da Comissão de Direito Marítimo Internacional têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões da mesma Comissão, de acordo com as disposições legais em vigor.

2. As senhas de presença serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 080

Considerando a necessidade de institucionalizar administrativamente as actividades que ao Estado pertence exercer na indústria da pesca para que a obra já realizada em tão importante sector da vida económica e social do País possa perdurar e desenvolver-se independentemente de esforços e méritos de carácter pessoal;

Tendo em conta que a actividade da pesca não se pode processar em plenitude sem a complementaridade cada vez mais intensa de instalações em terra, de conservação e até de industrialização do pescado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

JUNTA NACIONAL DE FOMENTO DAS PESCAS

I

Da instituição e fins

Artigo 1.º É criada no Ministério da Marinha a Junta Nacional de Fomento das Pescas (J. N. F. P.), de funcionamento e de administração autónomos, dotada de personalidade jurídica, exercendo funções oficiais.

Art. 2.º A acção da Junta Nacional de Fomento das Pescas tem por objectivos essenciais:

a) De acordo com as directrizes fixadas pelo Ministro da Marinha:

Planear o desenvolvimento e valorização das frotas de pesca nacionais e promover a sua maior eficiência económica;

Assegurar a investigação tecnológica que diga respeito à pesca, participando com outros